



PARECER N° 135/2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO
Processo n° 9005/18

Ementa: PROJETO DE LEI. PROIBIÇÃO DE PANFLETAGEM SOBRE PARA BRISA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E/OU EM QUALQUER PARTE DO MESMO, BEM COMO EM LOCAIS QUE POSSAM VIR A SUJAR AS RUAS E LOCAIS PÚBLICOS. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. LEI PROPORCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do Projeto de Lei 002/2018, que proíbe a panfletagem sobre o para brisa de veículos automotores e/ou em qualquer parte do mesmo, bem como em locais que possam vir a sujar as ruas e locais públicos.

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei (fl. 04).

É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em âmbito formal, entende-se que:

i) o Município é competente para legislar sobre o assunto, uma vez que se trata de interesse local, ativando a competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal. O "segundo art. 3º" do Projeto de Lei - pelo qual as sanções administrativas e penais pelo descumprimento da proibição serão aquelas previstas na Lei 9.605/98 - não representa necessariamente usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, uma vez que o dispositivo pode ser interpretado no sentido de que apenas deve ser aplicado o tipo penal previsto no diploma federal, caso a conduta também esteja nele abrangida. Nesse sentido, de acordo com o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis, devem ser preferidas interpretações da lei que estejam de acordo com a Constituição àquelas que resultem na declaração de inconstitucionalidade, como forma de respeito à Separação de Poderes; e

ii) em relação à iniciativa para propositura da lei, há vício no art. 3º do Projeto, que determina que "*Será responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública o cumprimento desta lei, bem como a fiscalização e orientação sobre proibição*". Isso porque o art. 61, § 1º, II, a e b, da Constituição Federal proíbe que lei de iniciativa do legislativo crie obrigação para a Administração Direta ou disponha sobre organização administrativa.

Todavia, a inconstitucionalidade do referido dispositivo não afeta o Projeto de Lei como um todo. Apenas significa que, vetado o art. 3º do

mesmo, o modo de fiscalização da proibição será fixado posteriormente por Decreto, de forma que seja respeitada a competência do Executivo para dispor sobre Organização Administrativa.

Em âmbito material, resulta a referida proposta legislativa da ponderação entre dois princípios constitucionais de inquestionável importância: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que engloba o espaço urbano limpo, e a Livre-Iniciativa, fundamento da República e da ordem econômica, prevista nos arts. 1º, IV e 170, *caput*, também da CF.

O teste de ponderação compreende três fases: i) adequação; ii) necessidade; e iii) proporcionalidade em sentido estrito.

Por adequação se entende a aptidão do meio eleito para atingir o fim almejado. A lei em análise passa por esse teste, na medida em que é apta a diminuir a poluição do espaço urbano.

Por sua vez, há necessidade quando não existe meio menos gravoso dentre os igualmente aptos à realização de um fim. É verdade que a criação de multa para punir quem joga panfletos na rua é medida capaz de diminuir a poluição. Todavia, o teste de necessidade deve ser realizado pela comparação entre medidas **igualmente** aptas a atingir o fim. Ora, uma vez que a adoção de multa exigirá a fiscalização de todo o espaço urbano, o que é impossível, ao passo que a proibição da panfletagem demandará apenas a presença de fiscais em determinados pontos de maior movimento, o que é muito mais realizável, fica claro que a primeira medida não é igualmente eficaz no combate à poluição urbana. Assim, a lei examinada também passa no teste de necessidade.



Finalmente, no teste de proporcionalidade em sentido estrito deve ser feito juízo de custo-benefício entre os direitos sopesados.

O Projeto de Lei restringe apenas de forma leve a Livre-Iniciativa, pois é certo que existem medidas menos poluentes que permitem aos particulares propagandear com a mesma eficácia, como, por exemplo, a contratação de "homens placa" e a colagem de cartazes. Por outro lado, há promoção significativa do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, uma vez que os papéis jogados nas ruas são levados, durante as chuvas, para o sistema de escoamento, gerando ou agravando alagamentos. Dessa forma, como há restrição leve de um direito para promoção considerável do outro, entende-se que a lei é proporcional em sentido estrito e, por consequente, aprovada no teste de proporcionalidade.

Por fim, ressalta-se que, em pesquisa realizada, foi constatado que legislações com tal conteúdo vem sendo editadas em diversos municípios¹ e não foram encontradas manifestações de tribunais pela inconstitucionalidade de tal prática².

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto acima, o parecer é i) pela inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei 002/2018, pelo qual que "Será responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública o cumprimento desta lei, bem como a fiscalização e orientação sobre proibição", tendo em vista

¹Cita-se, como exemplos, as Leis 10.534/12 do Município de Belo Horizonte; 3.273/01, do Rio de Janeiro; e 5.917/18, de Pouso Alegre.

²Ressalta-se que o Projeto de Lei foi entregue à Procuradoria no dia 18/04/2018, com prazo para emissão de parecer em 20/04/2018. O mesmo foi emitido em 24/04/2018, pois o volume de trabalho torna impossível a elaboração de parecer em apenas 3 dias.



VEREADOR ALCIR DA COSTA BRAZ

Projeto de Lei 002/2018

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Festões Constitucionais
 PARA PARECER
 _____/_____/_____
 Presidente da CMP

APROVADO
 Por 05 votos a favor,
01 votos contra
 e 0 abstenção(ões)
 Paraty, 09/04/18
 Presidente

“PROÍBE A PANFLETAGEM SOBRE O PARA-BRISA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E/OU EM QUALQUER PARTE DO MESMO, BEM COMO EM LOCAIS QUE POSSAM VIR A SUJAR AS RUAS E LOCAIS PÚBLICOS”.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica **PROÍBIDO** no âmbito Municipal a panfletagem de qualquer espécie ou natureza sobre o para-brisa de veículos automotores e/ou em qualquer parte do mesmo, bem como em locais que possam, em caso de não utilização, cair e sujar ruas e áreas públicos, ou seja, pegadores de portas e/ou portões, entre outros.

Art. 2º - Essa Lei tem aplicabilidade a Pessoas Físicas, Jurídicas (Pública e/ou Privada).

Art. 3º - Será responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública o cumprimento dessa Lei, bem como a fiscalização e orientação sobre a proibição.

Art. 3º - As penalidades administrativas e criminais em caso de descumprimento estão previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º - Essa lei entrará em vigo a partir da data de sua publicação, revogam-se todas as disposições contrárias.

Alcir da Costa Braz
Vereador - Podemos

Sua Publicação
 Por 05 votos a favor,
01 votos contra
 e 0 abstenção(ões)
 Paraty, 09/04/18
 Presidente

002/2018